



MUNICÍPIO DE PARAPUÃ

ESTADO DE SÃO PAULO CNPJ: 53.300.331/0001-03

LEI N.º 3.251, DE 24 DE ABRIL DE 2025.

“DISPÕE SOBRE O SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA DO MUNICÍPIO DE PARAPUÃ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

MILTON MITIO IWAYAMA, Prefeito Municipal de Parapuã, Comarca de Osvaldo Cruz, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE PARAPUÃ APROVOU e ele SANCIONA e PROMULGA em redação final a seguinte Lei:

TÍTULO I DA POLÍTICA MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 1º - Esta lei regula no Município de Parapuã, em conformidade com a Constituição da República Federativa do Brasil e a Lei Orgânica do Município, o Sistema Municipal de Cultura–SMC, que tem por finalidade promover o desenvolvimento humano, social e econômico, com pleno exercício dos direitos culturais.

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Cultura–SMC integra o Sistema Nacional de Cultura–SNC e se constitui no principal articulador, no âmbito municipal, das políticas públicas de cultura, estabelecendo mecanismos de gestão compartilhada com os demais entes federados e a sociedade civil.

CAPÍTULO I DO PAPEL DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL NA GESTÃO DA CULTURA

Art. 2º - A política municipal de cultura estabelece o papel do Poder Público Municipal na gestão da cultura, os direitos culturais assegurados a todos os munícipes e os pressupostos que fundamentam as políticas, programas, projetos e ações formuladas e executadas pela Prefeitura Municipal de Parapuã, com a participação da sociedade, no campo da cultura.

Art. 3º - A cultura é um direito fundamental do ser humano, devendo o Poder Público Municipal garantir as condições indispensáveis ao seu pleno exercício no Município de Parapuã.

Art. 4º - A cultura é um importante vetor de desenvolvimento humano, social e econômico, devendo ser tratada como uma área estratégica para o desenvolvimento sustentável e para a promoção do respeito à diversidade cultural no Município de Parapuã.

Art. 5º - É responsabilidade do Poder Público Municipal, com a participação da sociedade, planejar e fomentar políticas públicas de cultura, assegurar a preservação e promover a valorização do patrimônio cultural material e imaterial do Município de Parapuã e estabelecer condições para o desenvolvimento da economia da cultura, considerando em primeiro plano o interesse público e o respeito à diversidade cultural.



MUNICÍPIO DE PARAPUÃ

ESTADO DE SÃO PAULO CNPJ: 53.300.331/0001-03

LEI N.º 3.251, DE 24 DE ABRIL DE 2025.

Art. 6º - Cabe ao Poder Público do Município de Parapuã planejar e implementar políticas públicas para:

- I - assegurar os meios para o desenvolvimento da cultura como direito de todos os cidadãos, com plena liberdade de expressão e criação;
- II - universalizar o acesso aos bens e serviços culturais;
- III - contribuir para a construção da cidadania cultural;
- IV - reconhecer, proteger, valorizar e promover a diversidade das expressões culturais presentes no município;
- V - combater a discriminação e o preconceito de qualquer espécie e natureza;
- VI - promover a equidade social e territorial do desenvolvimento cultural;
- VII - qualificar e garantir a transparência da gestão cultural;
- VIII - democratizar os processos decisórios, assegurando a participação e o controle social;
- IX - estruturar e regulamentar a economia da cultura, no âmbito local;
- X - consolidar a cultura como importante vetor do desenvolvimento sustentável;
- XI - intensificar as trocas, os intercâmbios e os diálogos interculturais;
- XII - contribuir para a promoção do respeito à diversidade cultural.

Art. 7º - A atuação do Poder Público Municipal no campo da cultura não se contrapõe ao setor privado, com o qual pode desenvolver parcerias e buscar a complementaridade das ações, evitando superposições e desperdícios.

Art. 8º - A política cultural deve ser transversal, estabelecendo uma relação estratégica com as demais políticas públicas.

Art. 9º - Os planos e projetos de desenvolvimento da gestão pública, na sua formulação e execução, devem sempre considerar os fatores culturais e na sua avaliação uma ampla gama de critérios, baseados no respeito aos direitos humanos e às realidades socioeconômicas.

CAPÍTULO II DOS DIREITOS CULTURAIS

Art. 10 - Cabe ao Poder Público Municipal garantir a todos os municípios o pleno exercício dos direitos culturais, entendidos como:

- I - o direito à identidade e à diversidade cultural;
- II - livre criação, expressão, acesso, difusão e participação nas decisões de política cultural;
- III - o direito autoral;
- IV - o direito ao intercâmbio cultural regional, nacional e internacional.



MUNICÍPIO DE PARAPUÃ

ESTADO DE SÃO PAULO CNPJ: 53.300.331/0001-03

LEI N.º 3.251, DE 24 DE ABRIL DE 2025.

CAPÍTULO III DA CONCEPÇÃO TRIDIMENSIONAL DA CULTURA

Art. 11 - O Poder Público Municipal compreende a concepção tridimensional da cultura – simbólica, cidadã e econômica – como fundamento da política municipal de cultura.

Seção I Da Dimensão Simbólica da Cultura

Art. 12 - A dimensão simbólica da cultura compreende os bens de natureza material e imaterial que constituem o patrimônio cultural do Município de Parapuã, abrangendo todos os modos de viver, fazer e criar dos diferentes grupos formadores da sociedade local, conforme o art. 216 da Constituição Federal.

Art. 13 - Cabe ao Poder Público Municipal promover, proteger e respeitar as infinitas possibilidades de criação simbólica expressas em modos de vida, crenças, valores, práticas, rituais e identidades.

Art. 14 - A política cultural deve contemplar as expressões que caracterizam a diversidade cultural do Município, abrangendo toda a produção nos campos das artes visuais, música popular, música erudita, teatro, dança, circo, livro, leitura e literatura, quadrinhos, arte digital, artes clássicas, artesanato, cultura hip-hop e funk, expressões artísticas culturais afro-brasileiras, culturas dos povos indígenas, nômades, ribeirinhos, do campo, da floresta, das periferias, dos centros urbanos, culturas caipiras e populares, capoeira, culturas quilombolas, culturas dos povos e comunidades tradicionais de matriz africana, coletivos culturais não formalizados, carnaval, escolas de samba, blocos e bandas carnavalescos e outras manifestações culturais não citadas.

Art. 15 - Cabe ao Poder Público Municipal promover diálogos interculturais, nos planos local, regional, nacional e internacional, considerando a compreensão e respeito à diversidade cultural como instrumento de construção do respeito e da paz entre os povos e nações.

Seção II Da Dimensão Cidadã da Cultura

Art. 16 - Os direitos culturais fazem parte dos direitos humanos e devem se constituir numa plataforma de sustentação das políticas culturais.

Art. 17 - Cabe ao Poder Público Municipal assegurar o pleno exercício dos direitos culturais a todos os cidadãos, promovendo o acesso universal à cultura por meio do estímulo à criação artística, da democratização das condições de produção, da oferta de formação, da expansão dos meios de difusão, da ampliação das possibilidades de fruição e da livre circulação de valores culturais.



MUNICÍPIO DE PARAPUÃ

ESTADO DE SÃO PAULO CNPJ: 53.300.331/0001-03

LEI N.º 3.251, DE 24 DE ABRIL DE 2025.

Art. 18 - O direito à identidade e à diversidade cultural deve ser assegurado pelo Poder Público Municipal por meio de políticas públicas de promoção e proteção do patrimônio cultural do município, de promoção e proteção das culturas indígenas, populares e afro-brasileiras e, ainda, de iniciativas voltadas para o reconhecimento e valorização da cultura de outros grupos sociais, étnicos e de gênero, conforme os arts. 215 e 216 da Constituição Federal.

Art. 19 - O direito à participação na vida cultural deve ser assegurado pelo Poder Público Municipal com a garantia da plena liberdade para criar, fruir e difundir a cultura e da não ingerência estatal na vida criativa da sociedade.

Art. 20 - O direito à participação na vida cultural deve ser assegurado igualmente às pessoas com deficiência, que devem ter garantidas condições de acessibilidade e oportunidades de desenvolver e utilizar seu potencial criativo, artístico e intelectual.

Art. 21 - O estímulo à participação da sociedade nas decisões de política cultural deve ser efetivado por meio da criação e articulação de conselhos paritários, com os representantes da sociedade democraticamente eleitos, bem como, da realização de conferências e da instalação de colegiados, comissões e fóruns.

Seção III **Da Dimensão Econômica da Cultura**

Art. 22 - Cabe ao Poder Público Municipal criar as condições para o desenvolvimento da cultura como espaço de inovação e expressão da criatividade local e fonte de oportunidades de geração de ocupações produtivas e de renda, fomentando a sustentabilidade e promovendo a desconcentração dos fluxos de formação, produção e difusão das distintas linguagens artísticas e múltiplas expressões culturais.

Art. 23 - O Poder Público Municipal deve fomentar a economia da cultura como:

- I - sistema de produção, materializado em cadeias produtivas, num processo que envolva as fases de pesquisa, formação, produção, difusão, distribuição e consumo;
- II - elemento estratégico da economia contemporânea, em que se configura como um dos segmentos mais dinâmicos e importante fator de desenvolvimento econômico e social; e
- III - conjunto de valores e práticas que têm como referência a identidade e a diversidade cultural dos povos, possibilitando compatibilizar modernização e desenvolvimento humano.

Art. 24 - As políticas públicas no campo da economia da cultura devem entender os bens culturais como portadores de ideias, valores e sentidos que constituem a identidade e a diversidade cultural do município, não restritos ao seu valor mercantil.



MUNICÍPIO DE PARAPUÃ

ESTADO DE SÃO PAULO CNPJ: 53.300.331/0001-03

LEI N.º 3.251, DE 24 DE ABRIL DE 2025.

Art. 25 - As políticas de fomento à cultura devem ser implementadas de acordo com as especificidades de cada cadeia produtiva.

Art. 26 - O objetivo das políticas públicas de fomento à cultura no Município de Parapuã deve ser estimular a criação e o desenvolvimento de bens, produtos e serviços e a geração de conhecimentos que sejam compartilhados por todos.

Art. 27 - O Poder Público Municipal deve apoiar os artistas e produtores culturais atuantes no município para que tenham assegurado o direito autoral de suas obras, considerando o direito de acesso à cultura por toda sociedade.

TÍTULO II DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES E DOS PRINCÍPIOS

Art. 28 - O Sistema Municipal de Cultura–SMC se constitui num instrumento de articulação, gestão, fomento e promoção de políticas públicas, bem como de informação e formação na área cultural, tendo como essência a coordenação e cooperação intergovernamental com vistas ao fortalecimento institucional, à democratização dos processos decisórios e à obtenção de economicidade, eficiência, eficácia e efetividade na aplicação dos recursos públicos.

Art. 29 - O Sistema Municipal de Cultura–SMC fundamenta-se na política municipal de cultura expressa nesta lei e nas suas diretrizes, estabelecidas no Plano Municipal de Cultura, para instituir um processo de gestão compartilhada com os demais entes federativos da República Brasileira – União, Estados, Municípios e Distrito Federal – com suas respectivas políticas e instituições culturais e a sociedade civil.

Art. 30 - Os princípios do Sistema Municipal de Cultura–SMC que devem orientar a conduta do Governo Municipal, dos demais entes federados e da sociedade civil nas suas relações como parceiros e responsáveis pelo seu funcionamento são:

- I - diversidade das expressões culturais;
- II - universalização do acesso aos bens e serviços culturais;
- III - fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais;
- IV - cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural;
- V - integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;
- VI - complementaridade nos papéis dos agentes culturais;
- VII - transversalidade das políticas culturais;
- VIII - autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil;
- IX - transparência e compartilhamento das informações;



MUNICÍPIO DE PARAPUÃ

ESTADO DE SÃO PAULO CNPJ: 53.300.331/0001-03

LEI N.º 3.251, DE 24 DE ABRIL DE 2025.

X - democratização dos processos decisórios com participação e controle social;

XI - descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações;

XII - ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS

Art. 31 - O Sistema Municipal de Cultura–SMC tem como objetivo formular e implantar políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas com a sociedade civil e com os demais entes da federação, promovendo o desenvolvimento – humano, social e econômico – com pleno exercício dos direitos culturais e acesso aos bens e serviços culturais, no âmbito do Município.

Art. 32 - São objetivos específicos do Sistema Municipal de Cultura–SMC:

I - estabelecer um processo democrático de participação na gestão das políticas e dos recursos públicos na área cultural;

II - assegurar uma partilha equilibrada dos recursos públicos da área da cultura entre os diversos segmentos artísticos e culturais, distritos, regiões e bairros do município;

III - articular e implementar políticas públicas que promovam a interação da cultura com as demais áreas, considerando seu papel estratégico no processo do desenvolvimento sustentável do Município;

IV - promover o intercâmbio com os demais federados e instituições municipais para a formação, capacitação e circulação de bens e serviços culturais, viabilizando a cooperação técnica e a otimização dos recursos financeiros e humanos disponíveis;

V - criar instrumentos de gestão para acompanhamento e avaliação das políticas públicas de cultura desenvolvidas no âmbito do Sistema Municipal de Cultura–SMC;

VI - estabelecer parcerias entre os setores público e privado nas áreas de gestão e de promoção da cultura.

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA

Art. 33 - Integram o Sistema Municipal de Cultura–SMC:

I - coordenação:

a) Departamento Municipal de Cultura;

II - instâncias de articulação, pactuação e deliberação:

a) Conselho Municipal de Política Cultural–CMPC;

b) Conferência Municipal de Cultura–CMC.

III - instrumentos de gestão:

a) Plano Municipal de Cultura–PMC;



MUNICÍPIO DE PARAPUÃ

ESTADO DE SÃO PAULO CNPJ: 53.300.331/0001-03

LEI N.º 3.251, DE 24 DE ABRIL DE 2025.

- b)** Sistema Municipal de Financiamento à Cultura–SMFC;
- c)** Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais–SMIIC;
- d)** Programa Municipal de Formação na Área da Cultura–PROMFAC;
- e)** Calendário Oficial de Eventos.

§ 1º - Podem integrar o Sistema Municipal de Cultura, a serem constituídos conforme regulamento próprio, Sistemas Setoriais de cultura que se vejam necessários.

§ 2º - O Sistema Municipal de Cultura–SMC estará articulado com os demais sistemas municipais ou políticas setoriais conforme regulamentação.

Seção I **Da Coordenação do Sistema Municipal de Cultura – SMC**

Art. 34 - O Departamento Municipal de Cultura, é órgão superior, subordinado diretamente à Prefeitura, e se constitui no órgão gestor e coordenador do Sistema Municipal de Cultura–SMC.

Art. 35 - Integram a estrutura do Departamento Municipal de Cultura, as instituições vinculadas indicadas a seguir:

- I** - Centro Cultural;
- II** - outras que podem vir a ser constituídas.

Parágrafo único - As instituições vinculadas ao Departamento Municipal de Cultura devem ser regulamentadas em legislação própria.

Art. 36 - São atribuições do Departamento Municipal de Cultura:

- I** - formular e implementar, com a participação da sociedade civil, o Plano Municipal de Cultura–PMC, executando as políticas e as ações culturais definidas;
- II** - implementar o Sistema Municipal de Cultura–SMC, integrado aos Sistemas Nacional e Estadual de Cultura, articulando os atores públicos e privados no âmbito do Município, estruturando e integrando a rede de equipamentos culturais, descentralizando e democratizando a sua estrutura e atuação;
- III** - promover o planejamento e fomento das atividades culturais com uma visão ampla e integrada no território do Município, considerando a cultura como uma área estratégica para o desenvolvimento local;
- IV** - valorizar todas as manifestações artísticas e culturais que expressam a diversidade étnica e social do Município;
- V** - preservar e valorizar o patrimônio cultural do Município;
- VI** - pesquisar, registrar, classificar, organizar e possibilitar o acesso ao público a documentação e os acervos artísticos, culturais e históricos de interesse do Município;
- VII** - manter articulação com entes públicos e privados visando à cooperação em ações na área da cultura;



MUNICÍPIO DE PARAPUÃ

ESTADO DE SÃO PAULO CNPJ: 53.300.331/0001-03

LEI N.º 3.251, DE 24 DE ABRIL DE 2025.

- VIII** - promover o intercâmbio cultural em nível regional, nacional e internacional;
- IX** - assegurar o funcionamento do Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC e promover ações de fomento ao desenvolvimento da produção cultural no âmbito do Município;
- X** - descentralizar os equipamentos, as ações e os eventos culturais, democratizando o acesso aos bens culturais;
- XI** - estruturar e realizar cursos de formação e qualificação profissional nas áreas de criação, produção e gestão cultural;
- XII** - estruturar, atualizar e publicizar o Calendário Oficial de Eventos do Município;
- XIII** - elaborar estudos das cadeias produtivas da cultura para implementar políticas específicas de fomento e incentivo;
- XIV** - captar recursos para projetos e programas específicos junto a órgãos, entidades e programas internacionais, federais e estaduais;
- XV** - operacionalizar as atividades do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC e dos Fóruns de Cultura do Município;
- XVI** - realizar a Conferência Municipal de Cultura–CMC, colaborar na realização e participar das Conferências Estadual e Nacional de Cultura;
- XVII** - exercer outras atividades correlatas com as suas atribuições.

Art. 37 - Ao Departamento Municipal de Cultura como órgão coordenador do Sistema Municipal de Cultura–SMC, compete:

- I** - exercer a coordenação geral do Sistema Municipal de Cultura–SMC;
- II** - promover a integração do Município ao Sistema Nacional de Cultura–SNC e ao Sistema Estadual de Cultura–SEC, por meio da assinatura dos respectivos termos de adesão voluntária;
- III** - instituir as orientações e deliberações normativas e de gestão, aprovadas no plenário do Conselho Municipal de Política Cultural–CMPC e em outras instâncias de articulação, pactuação e deliberação;
- IV** - implementar, no âmbito do governo municipal, as pactuações acordadas na Comissão Intergestores Tripartite–CIT e aprovadas pelo Conselho Nacional de Política Cultural–CNPC e na Comissão Intergestores Bipartite–CIB e aprovadas pelo Conselho Estadual de Política Cultural–CNPC;
- V** - emitir recomendações, resoluções e outros pronunciamentos sobre matérias relacionadas com o Sistema Municipal de Cultura–SMC, observadas as diretrizes aprovadas pelo Conselho Municipal de Política Cultural–CMPC;
- VI** - colaborar para o desenvolvimento de indicadores e parâmetros quantitativos e qualitativos que contribuam para a descentralização dos bens e serviços culturais promovidos ou apoiados, direta ou indiretamente, com recursos do Sistema Nacional de Cultura–SNC e do Sistema Estadual de Cultura–SEC, atuando de forma colaborativa com os Sistemas Nacional e Estadual de Informações e Indicadores Culturais;
- VII** - colaborar, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura–SNC, para a compatibilização e interação de normas, procedimentos técnicos e sistemas de gestão;
- VIII** - subsidiar a formulação e a implementação das políticas e ações transversais da cultura nos programas, planos e ações estratégicos do Governo Municipal;



MUNICÍPIO DE PARAPUÃ

ESTADO DE SÃO PAULO CNPJ: 53.300.331/0001-03

LEI N.º 3.251, DE 24 DE ABRIL DE 2025.

IX - auxiliar o Governo Municipal e subsidiar os demais entes federados no estabelecimento de instrumentos metodológicos e na classificação dos programas e ações culturais no âmbito dos respectivos planos de cultura;

X - colaborar, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura–SNC, com o Governo do Estado e com o Governo Federal na implementação de Programas de Formação na Área da Cultura, especialmente capacitando e qualificando recursos humanos responsáveis pela gestão das políticas públicas de cultura do Município; e

XI - coordenar e convocar a Conferência Municipal de Cultura–CMC.

Seção II Das Instâncias de Articulação, Pactuação e Deliberação

Art. 38 - Os órgãos previstos no inciso II do art. 33 desta Lei constituem as instâncias municipais de articulação, pactuação e deliberação do SNC, organizadas na forma descrita na presente Seção.

Subseção I Do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC

Art. 39 - Fica criado o Conselho Municipal de Política Cultural–CMPC, órgão colegiado deliberativo, consultivo e normativo, integrante da estrutura básica da Secretaria Municipal de Cultura, com composição paritária entre Poder Público e Sociedade Civil, se constitui no principal espaço de participação social institucionalizada, de caráter permanente, na estrutura do Sistema Municipal de Cultura–SMC.

§ 1º - O Conselho Municipal de Política Cultural–CMPC tem como principal atribuição atuar, com base nas diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura–CMC, elaborar, acompanhar a execução, fiscalizar e avaliar as políticas públicas de cultura, consolidadas no Plano Municipal de Cultura–PMC.

§ 2º - Os integrantes do Conselho Municipal de Política Cultural–CMPC que representam a sociedade civil são eleitos democraticamente, conforme regulamento, pelos respectivos segmentos e têm mandato de dois anos, renovável, uma vez, por igual período.

§ 3º - A representação da sociedade civil no Conselho Municipal de Política Cultural–CMPC deve contemplar os diversos segmentos artísticos e culturais, considerando as dimensões simbólica, cidadã e econômica da cultura, bem como o critério territorial, na sua composição.

§ 4º - A representação do Poder Público no Conselho Municipal de Política Cultural–CMPC deve contemplar a representação do Município de Parapuã, por meio da Secretaria Municipal de Cultura e suas instituições vinculadas, de outros Órgãos e Entidades do Governo Municipal e, em caráter consultivo, representantes dos demais entes federados.



MUNICÍPIO DE PARAPUÃ

ESTADO DE SÃO PAULO CNPJ: 53.300.331/0001-03

LEI N.º 3.251, DE 24 DE ABRIL DE 2025.

Art. 40 - O Conselho Municipal de Política Cultural será representado pelo Poder Público e pela Sociedade Civil, composto por 6 (seis) conselheiros titulares e respectivos suplentes, de forma paritária, sendo:

I – Do Poder Público, que serão designados pelo respectivo órgão:

a) 02 (dois) representantes do Departamento Municipal de Cultura;

b) 01 (um) representante da Administração em geral.

II – Da Sociedade Civil:

a) 03 (três) membros titulares representando a sociedade civil, eleitos através de votação direta durante a Conferência Municipal de Cultura.

§ 1º - Os membros titulares e suplentes representantes do Poder Público serão designados pelo respectivo órgão e os representantes da sociedade civil serão eleitos na Conferência Municipal de Cultura de Parapuã.

§ 2º - Os membros titulares e suplentes terão mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos por um mandato consecutivo.

§ 3º - O Presidente do Conselho Municipal de Política Cultural é detentor do voto de Minerva.

§ 4º - O Diretor Municipal de Cultura, ou seu substituto, é membro nato do Conselho Municipal de Política Cultural.

§ 5º - Os suplentes substituirão os membros titulares em seus impedimentos e os sucederão no caso de vacância.

§ 6º - A composição do Conselho poderá ser alterada, mediante deliberação de 2/3 (dois terços) de seus Conselheiros em reunião especialmente convocada para esse fim, desde que mantida a proporção mínima de representação paritária entre o poder público e a sociedade civil estabelecida nesta lei.

Art. 41 - O Conselho Municipal de Política Cultural–CMPC é constituído pelas seguintes instâncias:

I - Plenário;

II - Diretoria Executiva;

III - Comissão Municipal de Incentivo à Cultura–CMIC;

IV - Comissões Temáticas.

Art. 42 - Ao Plenário, instância máxima do Conselho Municipal de Política Cultural–CMPC, compete:

I - propor e aprovar as diretrizes gerais, acompanhar e fiscalizar a execução do Plano Municipal de Cultura–PMC;



MUNICÍPIO DE PARAPUÃ

ESTADO DE SÃO PAULO CNPJ: 53.300.331/0001-03

LEI N.º 3.251, DE 24 DE ABRIL DE 2025.

- II - estabelecer normas e diretrizes pertinentes às finalidades e aos objetivos do Sistema Municipal de Cultura—SMC;
- III - colaborar na implementação das pactuações acordadas na Comissão Intergestores Tripartite—CIT e na Comissão Intergestores Bipartite—CIB, devidamente aprovadas, respectivamente, nos Conselho Nacional e Estadual de Política Cultural;
- IV - aprovar as diretrizes para as políticas setoriais de cultura, oriundas dos sistemas setoriais municipais de cultura;
- V - definir parâmetros gerais para aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura—FMC no que concerne à distribuição territorial e ao peso relativo dos diversos segmentos culturais;
- VI - estabelecer para a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura—CMIC do Fundo Municipal de Cultura—FMC as diretrizes de uso dos recursos, com base nas políticas culturais definidas no Plano Municipal de Cultura—PMC;
- VII - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura—FMC;
- VIII - apoiar a descentralização de programas, projetos e ações e assegurar os meios necessários à sua execução e à participação social relacionada ao controle e fiscalização;
- IX - contribuir para o aprimoramento dos critérios de partilha e de transferência de recursos, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura—SNC;
- X - apreciar e aprovar as diretrizes orçamentárias da área da Cultura;
- XI - apreciar e apresentar parecer sobre os Termos de Parceria a serem celebrados pelo Município com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público—OSCIPs, bem como acompanhar e fiscalizar a sua execução, conforme determina a Lei Federal nº 9.790/99;
- XII - contribuir para a definição das diretrizes do Programa Municipal de Formação na Área da Cultura—PROMFAC, especialmente no que tange à formação de recursos humanos para a gestão das políticas culturais;
- XIII - promover cooperação com os demais Conselhos Municipais de Política Cultural, bem como com os Conselhos Estaduais, do Distrito Federal e Nacional;
- XIV - promover cooperação com os movimentos sociais, organizações não-governamentais e o setor empresarial;
- XV - incentivar a participação democrática na gestão das políticas e dos investimentos públicos na área cultural;
- XVI - delegar às diferentes instâncias componentes do Conselho Municipal de Política Cultural—CMPC a deliberação e acompanhamento de matérias;
- XVII - aprovar o regimento interno da Conferência Municipal de Cultura—CMC;
- XVIII - estabelecer o regimento interno do Conselho Municipal de Política Cultural—CMPC;
- XIX - propor ao poder público a instituição de concursos, editais de prêmios, de reconhecimento e bolsas;
- XX - propor aos entes federados – Município, Estado e União – o tombamento de bens patrimoniais, materiais e imateriais de relevância histórica e cultural;
- XXI - apreciar e aprovar o Calendário Anual de Eventos do Município de Parapuã.



MUNICÍPIO DE PARAPUÃ

ESTADO DE SÃO PAULO CNPJ: 53.300.331/0001-03

LEI N.º 3.251, DE 24 DE ABRIL DE 2025.

Parágrafo único. A competência prevista no inciso XI poderá ser delegada a outra instância do CMPC.

Art. 43 - O Plenário do Conselho Municipal de Política Cultural—CMPC deve se reunir ordinariamente a cada dois meses e extraordinariamente de acordo com o regimento interno.

§ 1º - O Plenário se reunirá extraordinariamente sempre que convocado pela Presidência ou por pelo menos de 50% mais 01 (um) de seus membros integrantes do Conselho Municipal de Política Cultural—CMPC.

§ 2º - As decisões do conselho dependerão do voto mínimo de 2/3 (dois terços) dos Conselheiros presentes no Plenário, o plenário do CMPC se reunirá com a presença mínima de 50% mais 01 (um) de seus membros.

Art. 44 - O Conselho Municipal de Política Cultural—CMPC deverá eleger, entre seus membros, uma Diretoria Executiva composta por:

- I - Presidente;
- II - Vice-Presidente;
- III - 1º Secretário;
- IV - 2º Secretário.

§ 1º - O CMPC deverá buscar o equilíbrio de poder entre a sociedade civil e o poder público através de seus representantes eleitos para os cargos da Diretoria Executiva da seguinte forma: enquanto o Presidente for representante do poder público, o Vice presidente e o 1º Secretário deverão ser da sociedade civil e o 2º Secretário do poder público; enquanto o Presidente for representante da sociedade civil, o Vice-Presidente e o 1º Secretário deverão ser do poder público e o 2º Secretário da sociedade civil.

§ 2º - Os cargos de Presidente, Vice-Presidente, 1º e 2º Secretários deverão ser eleitos de forma alternada a cada gestão, sendo que uma presidência do poder público deve ser sucedida por uma presidência da sociedade civil.

§ 3º - O funcionamento da Diretoria Executiva do Conselho Municipal de Política Cultural será definido em seu Regimento Interno.

§ 4º - Os representantes eleitos e indicados para a Diretoria Executiva serão nomeados e empossados por portaria do Prefeito Municipal.

Art. 45 - Fica criada a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura—CMIC, no âmbito do Conselho Municipal de Política Cultural—CMPC, com a finalidade de selecionar projetos culturais a serem financiados pelo Fundo Municipal de Cultura, conforme regulamento.



MUNICÍPIO DE PARAPUÃ

ESTADO DE SÃO PAULO CNPJ: 53.300.331/0001-03

LEI N.º 3.251, DE 24 DE ABRIL DE 2025.

§ 1º - A Comissão Municipal de Incentivo à Cultura–CMIC será constituída por 3 (três) membros titulares e igual número de suplentes.

§ 2º - Os membros da Comissão Municipal de Incentivo à Cultura–CMIC serão escolhidos entre os conselheiros do CMPC, sendo um representante do Poder Público e dois da Sociedade Civil.

Art. 46 - São Comissões Temáticas permanentes do Conselho Municipal de Política Cultural–CMPC:

I – Comissão de Diversidade Cultural;

§ 1º - O CMPC poderá, mediante aprovação da Plenária, criar comissões setoriais, temporárias e/ou emergenciais.

§ 2º - As comissões serão formadas por 3 (três) conselheiros, sendo Presidente, Relator e membro da comissão.

§ 3º - As comissões e suas atividades serão regulamentadas por regimento interno do Conselho Municipal de Cultura.

Art. 47 - Compete às Comissões Temáticas fornecer subsídios ao Plenário do CMPC para a definição de políticas, diretrizes e estratégias dos respectivos segmentos culturais, para a tomada de decisão sobre temas específicos, transversais ou emergenciais relacionadas à área cultural.

Art. 48 - Na seleção dos projetos, a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura–CMIC deve ter como referência maior o Plano Municipal de Cultura–PMC e considerar as diretrizes e prioridades definidas anualmente pelo Conselho Municipal de Política Cultural–CMPC.

Art. 49 - A Comissão Municipal de Incentivo à Cultura–CMIC deve adotar critérios objetivos na seleção das propostas:

- I - avaliação das três dimensões culturais do projeto – simbólica, cidadã e econômica;
- II - adequação orçamentária;
- III - viabilidade de execução; e
- IV - capacidade técnico-operacional do proponente.

Art. 50 - As demais normas de funcionamento do Conselho Municipal de Política Cultural–CMPC serão definidas em Regimento Interno, a ser aprovado pelo Plenário no prazo de 90 (noventa) dias após a posse dos Conselheiros.





MUNICÍPIO DE PARAPUÃ

ESTADO DE SÃO PAULO CNPJ: 53.300.331/0001-03

LEI N.º 3.251, DE 24 DE ABRIL DE 2025.

Subseção II Da Conferência Municipal de Cultura – CMC

Art. 51 - A Conferência Municipal de Cultura–CMC constitui-se numa instância de participação social, em que ocorre articulação entre o governo municipal e a sociedade civil, por meio de organizações culturais e segmentos sociais, para analisar a conjuntura da área cultural no município e propor diretrizes para a formulação de políticas públicas de cultura, que comporão o Plano Municipal de Cultura–PMC.

§ 1º - É de responsabilidade da Conferência Municipal de Cultura–CMC analisar, aprovar moções, proposições e avaliar a execução das metas concernentes ao Plano Municipal de Cultura–PMC e às respectivas revisões ou adequações, a cada dois anos.

§ 2º - Cabe à Secretaria Municipal de Cultura convocar e coordenar a Conferência Municipal de Cultura–CMC, que se reunirá ordinariamente a cada dois anos ou extraordinariamente, a qualquer tempo, a critério do Conselho Municipal de Política Cultural–CMPC.

§ 3º - A data de realização da Conferência Municipal de Cultura–CMC deverá estar de acordo com o calendário de convocação das Conferências Estadual e Nacional de Cultura.

§ 4º - A Conferência Municipal de Cultura–CMC poderá ser precedida de Conferências Setoriais e Temáticas.

§ 5º - A representação da sociedade civil na Conferência Municipal de Cultura–CMC será, no mínimo, de dois terços dos delegados, sendo os mesmos eleitos em Conferências Setoriais e Temáticas.

Seção III Dos Instrumentos de Gestão

Art. 52 - Constituem-se em instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura–SMC:

- I - Plano Municipal de Cultura–PMC;
- II - Sistema Municipal de Financiamento à Cultura–SMFC;
- III - Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais–SMIIC;
- IV - Programa Municipal de Formação na Área da Cultura–PROMFAC;
- V - Calendário Oficial de Eventos.

Parágrafo único. Os instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura–SMC se caracterizam como ferramentas de planejamento, inclusive técnico e financeiro, e de qualificação dos recursos humanos.



MUNICÍPIO DE PARAPUÃ

ESTADO DE SÃO PAULO CNPJ: 53.300.331/0001-03

LEI N.º 3.251, DE 24 DE ABRIL DE 2025.

Subseção I Do Plano Municipal de Cultura – PMC

Art. 53 - O Plano Municipal de Cultura–PMC tem duração decenal e é um instrumento de planejamento estratégico que organiza, regula e norteia a execução da Política Municipal de Cultura na perspectiva do Sistema Municipal de Cultura–SMC.

Art. 54 - A elaboração do Plano Municipal de Cultura–PMC é de responsabilidade do Conselho Municipal de Política Cultural–CMPC em colaboração com o Departamento Municipal de Cultura, a partir das diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura–CMC.

§ 1º - O Projeto de Lei para aprovação do Plano Municipal de Cultura–PMC deve ser encaminhado à Câmara de Vereadores pelo Executivo, no prazo máximo de 12 (doze) meses após a publicação desta Lei.

§ 2º - O Plano Municipal de Cultura–PMC deve conter:

- I - diagnóstico do desenvolvimento da cultura;
- II - diretrizes e prioridades;
- III - objetivos gerais e específicos;
- IV - estratégias, metas e ações;
- V - prazos de execução;
- VI - resultados e impactos esperados;
- VII - recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;
- VIII - mecanismos e fontes de financiamento; e
- IX - indicadores de monitoramento e avaliação.

Subseção II Do Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC

Art. 55 - O Sistema Municipal de Financiamento à Cultura–SMFC é constituído pelo conjunto de mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito do Município, que devem ser diversificados e articulados.

Parágrafo único. São mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito do Município de Parapuã:

- I - Orçamento Público do Município, estabelecido na Lei Orçamentária Anual (LOA);
- II - Fundo Municipal de Cultura, definido nesta Lei;
- III - Incentivo Fiscal, por meio de renúncia fiscal do IPTU e do ISS, conforme lei específica; e
- IV - outros que venham a ser criados.



MUNICÍPIO DE PARAPUÃ

ESTADO DE SÃO PAULO CNPJ: 53.300.331/0001-03

LEI N.º 3.251, DE 24 DE ABRIL DE 2025.

Subseção III Do Fundo Municipal de Cultura – FMC

Art. 56 - Fica criado o Fundo Municipal de Cultura–FMC, vinculado ao Departamento Municipal de Cultura como fundo de natureza contábil e financeira, com prazo indeterminado de duração, de acordo com as regras definidas nesta Lei.

Art. 57 - O Fundo Municipal de Cultura–FMC se constitui no principal mecanismo de financiamento das políticas públicas de cultura no município, com recursos destinados a programas, projetos e ações culturais implementados de forma descentralizada, em regime de colaboração e cofinanciamento com a União e com o Governo do Estado de São Paulo.

Parágrafo único - É vedada a utilização de recursos do Fundo Municipal de Cultura–FMC para despesas de manutenção administrativa dos Governos Municipal, Estadual e Federal, bem como de suas entidades vinculadas.

Art. 58 - São receitas do Fundo Municipal de Cultura–FMC:

- I - dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual (LOA) do Município de Parapuã e seus créditos adicionais;
- II - transferências federais e/ou estaduais à conta do Fundo Municipal de Cultura–FMC;
- III - contribuições de mantenedores;
- IV - produto do desenvolvimento de suas finalidades institucionais, tais como: arrecadação dos preços públicos cobrados pela cessão de bens municipais sujeitos à administração do Departamento Municipal de Cultura; resultado da venda de ingressos de espetáculos ou de outros eventos artísticos e promoções, produtos e serviços de caráter cultural;
- V - doações e legados nos termos da legislação vigente;
- VI - subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;
- VII - reembolso das operações de empréstimo porventura realizadas por meio do Fundo Municipal de Cultura–FMC, a título de financiamento reembolsável, observados critérios de remuneração que, no mínimo, lhes preserve o valor real;
- VIII - retorno dos resultados econômicos provenientes dos investimentos porventura realizados em empresas e projetos culturais efetivados com recursos do Fundo Municipal de Cultura–FMC;
- IX - resultado das aplicações em títulos públicos federais, obedecida a legislação vigente sobre a matéria;
- X - empréstimos de instituições financeiras ou outras entidades;
- XI - saldos não utilizados na execução dos projetos culturais financiados com recursos dos mecanismos previstos no Sistema Municipal de Financiamento à Cultura–SMFC;



MUNICÍPIO DE PARAPUÃ

ESTADO DE SÃO PAULO CNPJ: 53.300.331/0001-03

LEI N.º 3.251, DE 24 DE ABRIL DE 2025.

XII - devolução de recursos determinados pelo não cumprimento ou desaprovação de contas de projetos culturais custeados pelos mecanismos previstos no Sistema Municipal de Financiamento à Cultura–SMFC;

XIII - saldos de exercícios anteriores; e

XIV - outras receitas legalmente incorporáveis que lhe vierem a ser destinadas.

Art. 59 - O Fundo Municipal de Cultura–FMC será administrado pelo Departamento Municipal de Cultura na forma estabelecida no regulamento, e apoiará projetos culturais por meio das seguintes modalidades:

I - não-reembolsáveis, na forma do regulamento, para apoio a projetos culturais apresentados por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, com ou sem fins lucrativos, preponderantemente por meio de editais de seleção pública; e

II - reembolsáveis, destinados ao estímulo da atividade produtiva das empresas de natureza cultural e pessoas físicas, mediante a concessão de empréstimos.

§ 1º - Nos casos previstos no inciso II do caput, o Departamento Municipal de Cultura definirá com os agentes financeiros credenciados a taxa de administração, os prazos de carência, os juros limites, as garantias exigidas e as formas de pagamento.

§ 2º - Os riscos das operações previstas no parágrafo anterior serão assumidos, solidariamente pelo Fundo Municipal de Cultura–FMC e pelos agentes financeiros credenciados, na forma que dispuser o regulamento.

§ 3º - A taxa de administração a que se refere o § 1º não poderá ser superior a três por cento dos recursos disponibilizados para o financiamento.

§ 4º - Para o financiamento de que trata o inciso II, serão fixadas taxas de remuneração que, no mínimo, preservem o valor originalmente concedido.

Art. 60 - Os custos referentes à gestão do Fundo Municipal de Cultura–FMC com planejamento, estudos, acompanhamento, avaliação e divulgação de resultados, incluídas a aquisição ou a locação de equipamentos e bens necessários ao cumprimento de seus objetivos, não poderão ultrapassar cinco por cento de suas receitas, observados o limite fixado anualmente por ato da Comissão Municipal de Incentivo à Cultura–CMIC.

Art. 61 - O Fundo Municipal de Cultura–FMC financiará projetos culturais apresentados por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos.

§ 1º - Poderá ser dispensada contrapartida do proponente no âmbito de programas setoriais definidos pela Comissão Municipal de Incentivo à Cultura–CMIC.

§ 2º - Nos casos em que a contrapartida for exigida, o proponente deve comprovar que dispõe de recursos financeiros ou de bens ou serviços, se



MUNICÍPIO DE PARAPUÃ

ESTADO DE SÃO PAULO CNPJ: 53.300.331/0001-03

LEI N.º 3.251, DE 24 DE ABRIL DE 2025.

economicamente mensuráveis, para complementar o montante aportado pelo Fundo Municipal de Cultura–FMC, ou que está assegurada a obtenção de financiamento por outra fonte.

§ 3º - Os projetos culturais previstos no caput poderão conter despesas administrativas de até dez por cento de seu custo total.

Art. 62 - Fica autorizada a composição financeira de recursos do Fundo Municipal de Cultura–FMC com recursos de pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado, com fins lucrativos para apoio compartilhado de programas, projetos e ações culturais de interesse estratégico, para o desenvolvimento das cadeias produtivas da cultura.

§ 1º - O aporte dos recursos das pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado previsto neste artigo não gozará de incentivo fiscal.

§ 2º - A concessão de recursos financeiros, materiais ou de infraestrutura pelo Fundo Municipal de Cultura–FMC será formalizada por meio de convênios e contratos específicos.

Art. 63 - Os recursos do Fundo Municipal de Cultura serão aplicados em projetos que visem fomentar e estimular a produção artístico-cultural no município de Parapuã, compreendidos nas áreas de artes visuais, música popular, música erudita, teatro, dança, circo, livro, leitura e literatura, quadrinhos, arte digital, artes clássicas, artesanato, cultura hip-hop e funk, expressões artísticas culturais afro-brasileiras, culturas dos povos indígenas, nômades, ribeirinhos, do campo, da floresta, das periferias, dos centros urbanos, culturas caipiras e populares, capoeira, culturas quilombolas, culturas dos povos e comunidades tradicionais de matriz africana, coletivos culturais não formalizados, carnaval, escolas de samba, blocos e bandas carnavalescos, patrimônio histórico, museologia, bibliotecas, arquivo histórico, estudos, pesquisas e cursos de formação artístico-cultural nos seus devidos segmentos, e outras manifestações culturais não citadas.

Art. 64 - Os projetos deverão apresentar proposta de contrapartida social, entendida esta como ação de retorno pelo apoio financeiro recebido e estar relacionada à descentralização e a universalização da cultura, bem como a democratização do acesso aos bens culturais.

Art. 65 - O Fundo Municipal de Cultura não poderá exaurir seus recursos destinando-os a apenas um único projeto.

Parágrafo único - A existência de patrocínio financeiro oriundo de outras entidades e pessoas físicas, não poderá ser considerada impedimento para avaliação e seleção de projetos.

Subseção IV **Do Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIC**





MUNICÍPIO DE PARAPUÃ

ESTADO DE SÃO PAULO CNPJ: 53.300.331/0001-03

LEI N.º 3.251, DE 24 DE ABRIL DE 2025.

Art. 66 - Cabe ao Departamento Municipal de Cultura desenvolver o Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais–SMIIC, com a finalidade de gerar informações e estatísticas da realidade cultural local com cadastros e indicadores culturais construídos a partir de dados coletados pelo Município.

§ 1º - O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais–SMIIC é constituído de bancos de dados referentes a bens, serviços, infraestrutura, investimentos, produção, acesso, consumo, agentes, programas, instituições e gestão cultural, entre outros, e estará disponível ao público e integrado aos Sistemas Estadual e Nacional de Informações e Indicadores Culturais.

§ 2º - O processo de estruturação do Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais–SMIIC terá como referência o modelo nacional, definido pelo Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais–SNIIC.

Art. 67 - O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais–SMIIC tem como objetivos:

I - coletar, sistematizar e interpretar dados, fornecer metodologias e estabelecer parâmetros à mensuração da atividade do campo cultural e das necessidades sociais por cultura, que permitam a formulação, monitoramento, gestão e avaliação das políticas públicas de cultura e das políticas culturais em geral, verificando e racionalizando a implementação do Plano Municipal de Cultura–PMC e sua revisão nos prazos previstos;

II - disponibilizar estatísticas, indicadores e outras informações relevantes para a caracterização da demanda e oferta de bens culturais, para a construção de modelos de economia e sustentabilidade da cultura, para a adoção de mecanismos de indução e regulação da atividade econômica no campo cultural, dando apoio aos gestores culturais públicos e privados, no âmbito do Município;

III - exercer e facilitar o monitoramento e avaliação das políticas públicas de cultura e das políticas culturais em geral, assegurando ao poder público e à sociedade civil o acompanhamento do desempenho do Plano Municipal de Cultura–PMC.

Art. 68 - O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais–SMIIC fará levantamentos para realização de mapeamentos culturais para conhecimento da diversidade cultural local e transparência dos investimentos públicos no setor cultural.

Art. 69 - O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais–SMIIC estabelecerá parcerias com os Sistemas Nacional e Estadual de Informações e Indicadores Culturais, com instituições especializadas na área de economia da cultura, de pesquisas socioeconômicas e demográficas e com outros institutos de pesquisa, para desenvolver uma base consistente e contínua de informações relacionadas ao setor cultural e elaborar indicadores culturais que contribuam tanto para a gestão das políticas públicas da área, quanto para fomentar estudos e pesquisas nesse campo.



MUNICÍPIO DE PARAPUÃ

ESTADO DE SÃO PAULO CNPJ: 53.300.331/0001-03

LEI N.º 3.251, DE 24 DE ABRIL DE 2025.

Subseção V

Do Programa Municipal de Formação na Área da Cultura – PROMFAC

Art. 70 - Cabe à Secretaria Municipal de Cultura elaborar, regulamentar e implementar o Programa Municipal de Formação na Área da Cultura–PROMFAC, em articulação com os demais entes federados e parceria com a Secretaria Municipal de Educação e instituições educacionais, tendo como objetivo central capacitar os gestores públicos e do setor privado e conselheiros de cultura, responsáveis pela formulação e implementação das políticas públicas de cultura, no âmbito do Sistema Municipal de Cultura.

Art. 71 - O Programa Municipal de Formação na Área da Cultura–PROMFAC deve promover:

I - a qualificação técnico-administrativa e capacitação em política cultural dos agentes envolvidos na formulação e na gestão de programas, projetos e serviços culturais oferecidos à população;

II - a formação nas áreas técnicas e artísticas.

Subseção VI

Do Calendário Oficial de Eventos

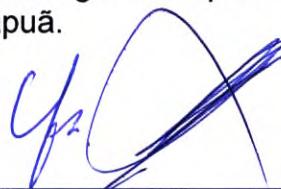
Art. 72 - Fica instituído o Calendário Oficial de Eventos do Município de Parapuã.

§ 1º - O Calendário Oficial de Eventos compreende o conjunto de todos os eventos instituídos por lei municipal.

§ 2º - O Calendário Anual de Eventos compreende a programação anual de eventos a serem realizados pelo Poder Público Municipal, organizado pelo Departamento Municipal de Cultura e aprovado pelo Conselho Municipal de Política Cultural.

Art. 73 - Os projetos de lei que forem propostos a partir da vigência desta Lei, instituindo novas datas-eventos, deverão fazer menção expressa a esta Lei e, ao incluir o evento no Calendário Oficial de Eventos, deverão necessariamente publicizar sua atualização.

Art. 74 - Os projetos de lei que propuserem a instituição de novas datas-eventos, datas comemorativas e campanhas de conscientização deverão obedecer ao critério de alta significação para a sociedade ou para segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos do Município de Parapuã.





MUNICÍPIO DE PARAPUÃ

ESTADO DE SÃO PAULO CNPJ: 53.300.331/0001-03

LEI N.º 3.251, DE 24 DE ABRIL DE 2025.

§ 1º - Fica vedada a inclusão, nos currículos escolares, de datas comemorativas propostas nos termos desta Lei, em conformidade com o disposto no art. 26, § 10, da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 2º - Fica vedada a inclusão de novos eventos que não tenham sido realizados no mínimo duas vezes anteriormente nos últimos 5 anos.

Art. 75 - A definição do critério de alta significação e representatividade da proposta será demonstrada por meio de consulta ou de audiência públicas, devidamente documentadas:

- I - com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos respectivos segmentos, no caso de representar interesses específicos;
- II - com profissionais, estudiosos ou especialistas no tema sobre o qual ela se refere, no caso de representar interesses de toda a sociedade;
- III - com o Conselho Municipal de Políticas Culturais–CMPC.

Art. 76 - A proposição de data comemorativa ou de campanha de conscientização será objeto de projeto de lei, acompanhado de comprovação da realização prévia de consulta ou audiência públicas a amplos setores da população, conforme estabelecido no art. 75 desta Lei.

Art. 77 - O Poder Executivo organizará juntamente com o Conselho Municipal de Políticas Culturais–CMPC e publicará, até o dia 30 de dezembro de cada ano, para vigorar no ano seguinte, o Calendário Anual de Eventos do Município, em que constarão todos os eventos a serem realizados pelo poder público através da Secretaria Municipal de Cultura, com suas datas e locais de sua realização.

Art. 78 - Os eventos que constam no Calendário Oficial de Eventos do Município, mas não estão incluídos no Calendário Anual de Eventos, não poderão receber auxílio financeiro, apenas logístico e de pessoal, e desde que solicitado com a devida antecedência.

§ 1º - Para a concessão do auxílio financeiro é necessária a inclusão no Calendário Anual de Eventos, feita através de requerimento apresentado ao CMPC antes da elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA) do exercício seguinte.

§ 2º - O procedimento para concessão do auxílio logístico e de pessoal, deverá ser solicitado com, no mínimo, 30 dias de antecedência à data de realização do evento, com apresentação de requerimento formal ao Departamento Municipal de Cultura, detalhando as necessidades logísticas e de pessoal para a realização do evento.

§ 3º - A concessão dos auxílios estará sujeita à disponibilidade orçamentária, de pessoal e de equipamentos do Departamento Municipal de Cultura.



MUNICÍPIO DE PARAPUÃ

ESTADO DE SÃO PAULO CNPJ: 53.300.331/0001-03

LEI N.º 3.251, DE 24 DE ABRIL DE 2025.

§ 4º - O Departamento Municipal de Cultura poderá, desde que tenha dotação orçamentária para tanto sem prejuízo aos demais programas do Departamento Municipal de Cultura e após consulta ao Conselho Municipal de Políticas Culturais, promover eventos culturais que não estejam previamente incluídos no Calendário Anual de Eventos nem no Calendário Oficial de Eventos do Município.

Art. 79 - Além dos eventos referidos no artigo anterior, poderão ser incluídos no Calendário Anual de Eventos aqueles que contribuírem para atingir os seguintes objetivos:

- I - incremento do turismo;
- II - conservação e desenvolvimento das tradições culturais e folclóricas brasileiras;
- III - recreação popular;
- IV - desenvolvimento das atividades econômicas, da indústria e do comércio.

Art. 80 - Caberá ao Poder Executivo a divulgação, por todo o Município e Estado de São Paulo, do Calendário Anual de Eventos.

TÍTULO III DO FINANCIAMENTO

CAPÍTULO I DOS RECURSOS

Art. 81 - O Fundo Municipal da Cultura–FMC e o orçamento do Departamento Municipal de Cultura e de suas instituições vinculadas são as principais fontes de recursos do Sistema Municipal de Cultura.

Art. 82 - O financiamento das políticas públicas de cultura estabelecidas no Plano Municipal de Cultura far-se-á com os recursos do Município, do Estado e da União, além dos demais recursos que compõem o Fundo Municipal da Cultura–FMC.

Art. 83 - O Município deverá destinar recursos do Fundo Municipal de Cultura–FMC, para uso como contrapartida de transferências dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura.

§ 1º - Os recursos previstos no caput serão destinados a:

- I - políticas, programas, projetos e ações previstas nos Planos Nacional, Estadual ou Municipal de Cultura;
- II - para o financiamento de projetos culturais escolhidos pelo Município por meio de seleção pública.

Art. 84 - Para seleção de projetos apresentados ao Fundo Municipal de Cultura–FMC fica criada a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura–CMIC, na forma estabelecida nesta Lei.



MUNICÍPIO DE PARAPUÃ

ESTADO DE SÃO PAULO CNPJ: 53.300.331/0001-03

LEI N.º 3.251, DE 24 DE ABRIL DE 2025.

Art. 85 - Os critérios de aporte de recursos do Fundo Municipal de Cultura-FMC deverão considerar a participação dos diversos segmentos culturais e territórios na distribuição total de recursos municipais para a cultura, com vistas a promover a desconcentração do investimento, devendo ser estabelecido anualmente um percentual mínimo para cada segmento/território.

CAPÍTULO II DA GESTÃO FINANCEIRA

Art. 86 Os recursos financeiros da Cultura serão depositados em conta específica, e administrados pelo Departamento Municipal de Cultura e instituições vinculadas, sob fiscalização do Conselho Municipal de Política Cultural-CMPC.

§ 1º - Os recursos financeiros do Fundo Municipal de Cultura-FMC serão administrados pela Secretaria Municipal de Cultura.

§ 2º - O Departamento Municipal de Cultura acompanhará a conformidade à programação aprovada da aplicação dos recursos repassados pela União e Estado ao Município.

Art. 87 - O Município deverá tornar público os valores e a finalidade dos recursos recebidos da União e do Estado, transferidos dentro dos critérios estabelecidos pelo Sistema Nacional e pelo Sistema Estadual de Cultura.

Parágrafo único. O Município deverá zelar e contribuir para que sejam adotados pelo Sistema Nacional de Cultura critérios públicos e transparentes, com partilha e transferência de recursos de forma equitativa, resultantes de uma combinação de indicadores sociais, econômicos, demográficos e outros específicos da área cultural, considerando as diversidades regionais.

Art. 88 - O Município deverá assegurar a condição mínima para receber os repasses dos recursos da União, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura, com a efetiva instituição e funcionamento dos componentes mínimos do Sistema Municipal de Cultura e a alocação de recursos próprios destinados à Cultura na Lei Orçamentária Anual (LOA) e no Fundo Municipal de Cultura.

CAPÍTULO III DO PLANEJAMENTO E DO ORÇAMENTO

Art. 89 - O processo de planejamento e do orçamento do Sistema Municipal de Cultura-SMC deve buscar a integração do nível local ao nacional, ouvidos seus órgãos deliberativos, compatibilizando-se as necessidades da política de cultura com a disponibilidade de recursos próprios do Município, as transferências do Estado e da União e outras fontes de recursos.





MUNICÍPIO DE PARAPUÃ

ESTADO DE SÃO PAULO CNPJ: 53.300.331/0001-03

LEI N.º 3.251, DE 24 DE ABRIL DE 2025.

Parágrafo único. O Plano Municipal de Cultura será a base das atividades e programações do Sistema Municipal de Cultura e seu financiamento será previsto no Plano Plurianual–PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias–LDO e na Lei Orçamentária Anual–LOA.

Art. 90 - As diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Cultura serão propostas pela Conferência Municipal de Cultura e pelo Conselho Municipal de Política Cultural–CMPC.

Art. 91 - O Município destinará percentual da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, à Função Cultura, para o efetivo funcionamento do Sistema Municipal de Cultura.

TÍTULO IV **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 92 - O Município de Parapuã deverá se integrar ao Sistema Nacional de Cultura–SNC por meio da assinatura do termo de adesão voluntária, na forma do regulamento.

Art. 93 - Sem prejuízo de outras sanções cabíveis, constitui crime de emprego irregular de verbas ou rendas públicas, previsto no artigo 315 do Código Penal, a utilização de recursos financeiros do Sistema Municipal de Cultura–SMC em finalidades diversas das previstas nesta lei.

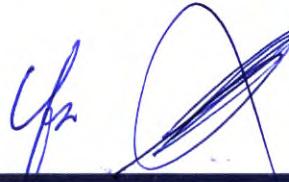
Art. 94 - O primeiro Plano Municipal de Cultura deverá ser aprovado no prazo de até 12 (doze) meses após a publicação desta Lei.

Art. 95 - O primeiro Conselho Municipal de Política Cultural–CMPC deverá ser constituído no prazo de até 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei.

§ 1º - Enquanto não for realizada a Conferência Municipal de Cultura, os representantes da sociedade civil serão eleitos em assembleia convocada especificamente para este fim, mediante ampla divulgação.

§ 2º - A primeira Conferência Municipal de Cultura deverá ser realizada no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei.

Art. 96 - Aplicar-se-ão ao Fundo Municipal de Cultura as normas legais de controle e prestação de contas pelos órgãos internos da Administração Pública Municipal, sem prejuízo da competência específica do Tribunal de Contas do Estado e outros órgãos de controle.





MUNICÍPIO DE PARAPUÃ

ESTADO DE SÃO PAULO CNPJ: 53.300.331/0001-03

LEI N.º 3.251, DE 24 DE ABRIL DE 2025.

Art. 97 - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, ficando a Administração Pública Municipal autorizada a abrir créditos complementares necessários à sua cobertura.

Art. 98 - O Poder Executivo Municipal fica autorizado a proceder por Decreto, se necessário, a suplementação das despesas decorrentes da presente Lei.

Art. 99 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Parapuã, em 24 de abril de 2025.


MILTON MITIO IWAYAMA
Prefeito Municipal

Publicada e registrada em livro próprio na Secretaria da Prefeitura Municipal de Parapuã, e afixada em lugar de costume na data supra.


CLAYTON FERREIRA DA SILVA
Secretário Designado